

HABEAS CORPUS Nº 327.177 - SP (2015/0141415-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : GUILHERME PINHEIRO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME PINHEIRO AMARAL E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO WESLEY VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Buscando a superação do óbice da Súmula 691/STF e a imediata concessão da ordem liberatória a **Cristiano Wesley Vieira**, os advogados Guilherme Pinheiro Amaral e Ivan Gabriel Araújo de Souza impetram este pedido de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o Relator do HC n. 2108014-25.2015.8.26.0000, em curso no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustentam, em resumo, a inidoneidade da motivação apresentada para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando que, *para que se justificasse a prisão preventiva decretada contra o Paciente, seria preciso ver, em sua liberdade, uma ameaça real à ordem pública – de forma, concreta, em suma – e não apenas a reprodução de termos legais e a gravidade abstrata do delito, já ínsita ao tipo penal* (fl. 9).

É o relatório.

Segundo a orientação jurisprudencial, é inadmissível a impetração de *habeas corpus* contra decisão denegatória de provimento cautelar (Súmula 691/STF). O rigor na aplicação desse entendimento, no entanto, é atenuado nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, bem como nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou contrárias à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso, há excepcionalidade a justificar o seguimento deste *writ*. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a hipótese em análise permite a concessão de medida liminar.

Ao que parece, a prisão cautelar está fundada tão somente na gravidade abstrata do delito de roubo e em simples suposições. Confira-se a

decisão do Juiz (fls. 82/83 – grifo nosso):

[...] Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de CRISTIANO WESLEY VIEIRA e DOUGLAS CARVALHO DANTAS, indiciados em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência pela prática, em tese, dos crimes de roubos qualificados. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir. II Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais e respeitadas as garantias constitucionais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante, a despeito dos argumentos da Defesa. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, consoante se infere dos depoimentos dos policiais e das vítimas. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado, inexistindo qualquer motivo que justifique o relaxamento. III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais dos averiguados (art 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada somente quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso (art 282, § 6º, do CPP) **No caso, não bastasse a gravidade em abstrato do delito, vislumbro a presença dos requisitos justificadores da prisão preventiva, sendo incabível conceder aos indiciados o benefício da liberdade provisória, cumulada com a fixação de medidas cautelares, pois inadequadas e insuficientes para o caso concreto. Com efeito, os indiciados foram presos em flagrante por roubo tentado com o emprego de arma de fogo e foram pessoalmente reconhecidos pela vítima. Assim, a prisão cautelar se justifica pela própria garantia da ordem pública, haja vista a acentuada periculosidade demonstrada pelos indiciados o que evidencia que fazem do cometimento de delitos meio de vida.** Aliás, é certo que a Doutrina e a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que a prisão cautelar não agride o princípio constitucional da não-culpabilidade. Porém, como medida cautelar que é, sua decretação, além da prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, deve vir subordinada à verificação de requisito específico imprescindível: sua necessidade. É assim que devem ser interpretadas as expressões contidas no artigo 312 do CPP. **Deste modo, respeitado o entendimento da Defesa, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos que da prisão preventiva, principalmente a garantia do ordem pública, como destacado**

Superior Tribunal de Justiça

anteriormente, bem como a necessidade de se assegurar a futura aplicação da Lei penal, porquanto eventual pena a ser imposta ao(s) autuado(s), na hipótese de eventual condenação, implicará cumprimento da pena privativa de liberdade. Nestes termos, com fundamento no artigo 310, inciso II do Código de Processo Penal converto as prisões em flagrante em PRISÕES PREVENTIVAS.

Ora, nesta Corte temos dito que a prisão que antecede a condenação transitada em julgado só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com **concreta fundamentação**, a necessidade da rigorosa providência. Cumpre à autoridade judicial vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade, e não em simples suposições ou conjecturas.

Não basta *mera alusão aos requisitos da custódia cautelar, expressões de simples apelo retórico, bem como relativas à necessidade de coibir a prática de delitos graves e ao clamor público*, tais elementos não são aptos a embasar a medida restritiva de liberdade (HC n. 243.717/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 5/9/2012).

Tal a circunstância, **defiro medida liminar** a fim de permitir que **Cristiano Wesley Vieira** aguarde em liberdade o julgamento deste *writ*, se por outra razão não estiver preso e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão e aplicação de medidas cautelares diversas, caso se apresente motivo concreto para tanto.

Advirtam o paciente da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais.

De ofício, estendo ao corréu Douglas Carvalho Dantas os efeitos da presente medida.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da comarca de São Paulo para que sejam tomadas imediatas providências, solicitando-se-lhe informações detalhadas sobre o andamento do Processo n. 0045769-56.2015.8.26.0050, bem como acerca da atual situação dos réus.

Com a anotação de que esta decisão não prejudica a análise do mérito

Superior Tribunal de Justiça

do HC n. 2108014-25.2015.8.26.0000 pelo órgão competente, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito do eventual julgamento do *writ*.

Tão logo prestadas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2015.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

